

competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

6 — Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 3.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Estadual.

7 — Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n.º 163, de 1962.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 23-5-62

a) Avalone Júnior — Relator

Aprovado o parecer do Relator — favorável à proposição

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 750, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 175, de 1962
1 — O Projeto de lei n.º 175, de 1962, de autoria do nobre deputado Norberto Mayer Filho, objetiva retificar para da. Mirna Gomes Cardim, o nome da beneficiária da pensão mensal concedida através da Lei n.º 6501, de 13 de novembro de 1961.

Nesse diploma legal, conforme se vê da publicação de fls. 2, o nome da beneficiária está assim grafado: "Mirna Gomes Cardim".

2 — A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 22 da Constituição do Estado.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 24-5-62

a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o parecer do Relator — favorável à proposição

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 751, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 186, de 1962
Através do Projeto de lei n.º 186, de 1962, o nobre deputado Santos Ferreira objetiva declarar de utilidade pública o Hospital e Maternidade Nossa Senhora D'Ajuda, de Caçapava.

Instruindo o processo juntaram os documentos de fls. 2 e seguintes, que comprovam possuir a sociedade personalidade jurídica, ter sido ela criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, estar em efetivo funcionamento, e a gratuidade do exercício dos órgãos de direção.

Essas características permitem que, nos termos da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955, seja a sociedade declarada de utilidade pública.

Sob o ponto de vista legal e constitucional inexistem óbices oponíveis ao Projeto.

Assim sendo, manifestamo-nos pela sua aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-5-62

a) Vicente Botta — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 752, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 188, de 1962
O Projeto de lei n.º 188, de 1962, de autoria do nobre parlamentar Solon Borges dos Reis, objetiva dar a denominação de "Angelina Madureira" ao Grupo Escolar de Vila Carolina, nesta Capital.

Embora se trate de medida que pode ser adotada por ato do Poder Executivo, nada obsta a que seja objeto de lei, por força do disposto na Carta Magna Paulista, em seu artigo 20. Do ponto de vista da iniciativa, verifica-se ser ela concorrente, nos termos expressos do artigo 22 da mesma Carta Magna.

A medida de que trata a proposição em análise é regulamentada pelo Decreto n.º 33.781, de 17 de junho de 1960.

Faço ao exposto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o Projeto de lei n.º 188, de 1962, está em condições de ser aprovado.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-5-1962.

(a) Antonio Mastrocola, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 753, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 212, de 1962
O nobre deputado Antônio Sampaio objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência Contra a Tuberculose "Dona Flávia G. Costa", desta Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 e seguintes.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria. Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-5-1962.

(a) João Hornos Filho, Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 754, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.363, de 1961
Através do presente Projeto de lei, o nobre deputado Antonio Mastrocola objetiva elevar para Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a pensão mensal concedida a D. Lucila Polachini Alves de Oliveira pela Lei n.º 4.365, de 13 de novembro de 1957.

Durante o tempo em que esteve em pauta, a proposição não sofreu alteração.

A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual. Em atenção ao imperativo do art. 30 de nossa Carta Magna, o artigo 2.º do presente Projeto de lei indica os meios necessários.

Não encontrando impedimentos, sob o prisma que nos cabe examinar, emitimos nossa opinião favorável à aprovação do presente Projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14-5-62

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 755, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1367, de 1961
Trata o Projeto de lei n.º 1367, de 1961, de autoria do nobre deputado José Felício Castellano, da criação de grupos escolares nos bairros do Saída de São Pedro e Vila Alemã, em Rio Claro.

Referidos estabelecimentos de ensino têm a sua criação regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698, de novembro de 1947, alterado pela Lei n.º 1.460, de 25 de dezembro de 1951.

A medida em apreço é de natureza legislativa e a competência para propô-la é concorrente, cabendo a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador (Constituição Estadual, art. 22).

O art. 2.º da proposta, ao indicar os recursos necessários a ocorrer às despesas com a execução da lei, atende ao prescrito pelo art. 30 da referida Constituição.

Nestas condições, sob o ponto de vista constitucional-legal, inexistem impedimentos à aprovação do projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 23-5-62

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 756, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 5, de 1962
O nobre deputado Padre Godinho objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Associação de Pais de Alunos e de Mestres do Colégio Nossa Senhora do Rosário.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 3 e seguintes.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria. Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opino pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-5-62

(a) Israel Dias Novaes — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 757, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 7, de 1962
O nobre deputado Tenente Coronel Geraldo Antônio Martins objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Promocção Piratininga de Assistência Social, com sede em São Paulo.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 e seguintes.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria. Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-5-62

(a) Eduardo Barnabé, Relator.

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Jêthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Dias Novaes.

PARECER N.º 758, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 27, de 1962
O Projeto de lei n.º 27, de 1962, de autoria do nobre deputado Bercito Matarazzo, objetiva declarar de utilidade pública a Ordem dos Servos de Maria — Província do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Os motivos que determinaram a apresentação do projeto constam da justificativa que o acompanha.

Instruindo a proposição encontram-se os documentos de fls. 2 "usque" 7, que comprovam ter sido a sociedade criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, possuir personalidade jurídica, estar em efetivo funcionamento e não remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.

Preenche, pois, a entidade os requisitos exigidos pela Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955, que no âmbito estadual, regula a declaração de utilidade pública das sociedades civis.

Na esfera nacional essa declaração rege-se pela Lei n.º 91, de 20 de agosto de 1935 (regulamentada pelo Decreto n.º 50.517, de 2 de agosto de 1951) que consigna em seu artigo 1.º:

"As sociedades civis, associações e as fundações constituídas no país com a fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que adquiriram personalidade jurídica;

b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados".

Essas disposições são repetidas "ipsis literis", pelo Artigo 1.º da Lei estadual n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955. Vale dizer, as mesmas exigências feitas para a declaração de utilidade pública no âmbito federal são feitas para o mesmo fim em nosso Estado.

Surge um aspecto que deve ser abordado no estudo da presente proposição: pode o Estado declarar de utilidade pública uma instituição, como a de que cuida o presente projeto de lei, sediada além de suas fronteiras?

Com relação à competência estadual para legislar sobre a matéria, até o presente momento, dúvida não foi suscitada.

O fato do artigo 1.º da Lei estadual n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955, ter sido copiado do artigo 1.º da Lei federal n.º 91, de 20 de agosto de 1935, não implica no reconhecimento de que a legislação estadual devesse, obrigatoriamente, ser vazada nos mesmos princípios da referida norma federal.

Na partilha das competências entre a União e os Estados membros, a Constituição Federal não outorgou a qualquer deles competência específica para legislar sobre a matéria. Dizendo, portanto, no artigo 18, que cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observadas os princípios nela estabelecidos, e que se reservam aos Estados todos os poderes que implicam ou explicitamente não lhes sejam vedados, compreende-se, perfeitamente, que os Estados membros podem legislar sobre a matéria constante do presente projeto de lei.

Não há, pois, razão para cogitar-se da obrigatoriedade por parte dos Estados membros de, na esfera de sua competência, observar as normas traçadas pela citada Lei federal n.º 91. Não se aplica na espécie o brocardo "direito federal corta direito local".

Pontos de Miranda (Com. à Const. de 1946, vol. I, pag. 168), ao cuidar da taxonomia das regras jurídicas estaduais, declara:

"Quanto à extensão, as normas jurídicas são federais, estaduais ou municipais. Quanto à intensidade, as espécies são em maior número e obedecem a princípio de regularidade das normas jurídicas em relação a normas que lhe são superiores. Define-se, por bem dizer, a superioridade das normas, uma em relação às outras. A primeira espécie é a das normas constantes de uma Constituição. Se o Estado é federação, as regras constantes da Constituição Federal, porque em tal Constituição ou as normas são só discriminadoras de competência, ou contêm direito material ou formal que passa à frente de todas as outras regras de direito material ou formal. Não se pode dizer que em seguida venham as leis federais, nem — tampouco — as Constituições estaduais. Uma e outras vêm em seguida, dentro das linhas demarcadoras das competências legislativas (federal, estaduais), de acordo com o que se estatuiu na Constituição Federal. Para que fossem superiores